

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 981, DE 2003 (Apenso o Projeto de Lei nº 4.586, de 2004)

Modifica dispositivo da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

**Autor:** Deputado CARLOS NADER

**Relator:** Deputado GERALDO RESENDE

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 981, de 2003, de autoria do Deputado Carlos Nader, propõe alteração à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor que a investigação do desaparecimento de crianças e adolescentes será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes. Devem ser imediatamente comunicados os aeroportos, portos e a Polícia Rodoviária Federal, sendo-lhes fornecidos todos os detalhes necessários para a identificação da criança ou do adolescente desaparecido.

O Projeto de Lei nº 4.586, de 2004, apensado, de autoria do Deputado José Divino, “estabelece a busca imediata de pessoa desaparecida menor de 18 anos e portadora de deficiência física ou mental” e determina que o desaparecimento será considerado a partir da comunicação à autoridade policial.

A matéria foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente deve ser implementada mediante um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, de responsabilidade do Poder Público e da sociedade. Nesse sentido, uma das principais linhas de ação dessa política está no serviço de identificação e localização de crianças e adolescentes desaparecidos.

É de interesse público que as instituições envidem todos os esforços na obtenção do paradeiro desses menores, para que possam voltar ao convívio familiar e à proteção de seus pais ou responsáveis.

Dessa forma, é meritória a proposição que prevê a imediata investigação do desaparecimento de crianças e adolescentes, após a notificação aos órgãos competentes.

Em relação ao Projeto apensado, entendemos que os menores portadores de deficiência física ou mental estão abrangidos pela proposição principal, e a determinação de investigação imediata, para os efeitos práticos, pressupõe o desaparecimento prévio.

Porém, há que se fazer uma ressalva importante, de ordem sistemática, a respeito do dispositivo a ser alterado. O artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente trata de medidas específicas de proteção, que devem levar em conta as necessidades pedagógicas da criança ou do adolescente, quando estes cometem ato infracional, conforme se depreende da leitura do artigo 105 do mesmo diploma legal. Ora, desaparecimento não se confunde com ato infracional. Assim, revela-se mais adequado inserir os §§ 2º e 3º – propostos ao art. 101 – como §§ 1º e 2º do artigo 87, cujo inciso IV trata especificamente de crianças e adolescentes desaparecidos, como linha de ação da política de atendimento.

Ante o exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 981, de 2003, e nº 4.586, de 2004, na forma do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em junho de 2005.

Deputado **GERALDO RESENDE**  
Relator

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA - CSSF

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 981, DE 2003 (Apenso: Projeto de Lei nº 4.586, de 2004)

Acrescenta parágrafos ao art. 87 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que *dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências*, para dispor sobre investigação do desaparecimento de crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 87 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 87. ....

.....  
§ 1º A investigação do desaparecimento de crianças e adolescentes será realizada imediatamente após a notificação aos órgãos competentes.

§ 2º Serão imediatamente comunicados os aeroportos, os portos e a Polícia Rodoviária Federal, mediante fornecimento de informações necessárias à identificação da criança ou adolescente desaparecido.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em junho de 2005.

Deputado **GERALDO RESENDE**  
Relator